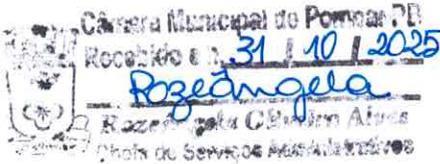


PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 006/2025



ALTERA A LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 1.262/2005 (CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL) PARA INSTITUIR AS TAXAS PELO USO E OCUPAÇÃO DOS BOXES DOS CENTROS DE COMERCIALIZAÇÃO JOSÉ DA NÓBREGA FREITAS E OSÉAS MARTINS FERREIRA.

Art. 1º Esta Lei altera a Lei Complementar Municipal nº 1.262/2005 (Código Tributário Municipal), para instituir taxas pelo uso e ocupação dos Boxes dos Centros de Comercialização José da Nóbrega Freitas e Oséas Martins Ferreira.

Art. 2º A Tabela I do Código Tributário Municipal passa a vigorar acrescida dos itens 1.8.5, 1.8.5.1, 1.8.6 e 1.8.6.1, os quais contam com as seguintes redações:

DESCRIÇÃO	VALOR/MÊS
[...]	[...]
1.8.5 – Centro de Comercialização José da Nóbrega Freitas	
1.8.5.1 – Boxes nº 01 ao 10	R\$ 60,00/mês
1.8.6 – Centro de Comercialização Oséas Martins Ferreira	
1.8.6.1 – Boxes nº 01 ao 06	R\$ 60,00/mês

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor em 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Pombal, Estado da Paraíba, em 23 de outubro de 2025.



CLAUDENILDO ALENCAR NÓBREGA

Prefeito

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Encaminho a essa Egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei Complementar de nossa autoria, que altera a Lei Complementar Municipal nº 1.262/2005 (Código Tributário Municipal) para instituir as taxas pelo uso e ocupação dos boxes dos Centros de Comercialização José da Nóbrega Freitas e Oséas Martins Ferreira.

A presente propositura tem por finalidade promover a atualização do Código Tributário do Município de Pombal-PB, especialmente no que se refere à utilização e ocupação dos boxes dos Centros de Comercialização José da Nóbrega Freitas e Oséas Martins Ferreira.

A medida se mostra necessária diante da implantação de novos boxes, os quais, até o presente momento, não possuem previsão legal específica quanto à cobrança de taxas pela sua ocupação e utilização.

Considerando que o Município já realiza a cobrança de taxas relativas à ocupação de boxes em outros espaços públicos similares, como rodoviária e mercado público, seria injusto e desproporcional manter a gratuidade apenas para os novos boxes, uma vez que todos os permissionários devem ser tratados de forma igualitária, em observância ao princípio da isonomia, previsto no art. 5º da Constituição Federal.

Além disso, a cobrança de taxa pela utilização de bem público de uso especial encontra amparo no artigo 145, inciso II, da Constituição Federal, e visa assegurar a justa contraprestação pelo uso de patrimônio público, bem como garantir a sustentabilidade administrativa e financeira das estruturas municipais de comercialização.

Dessa forma, a atualização proposta visa adequar a legislação tributária municipal à realidade atual, garantindo tratamento equânime entre os ocupantes dos boxes, transparência na gestão pública e justiça fiscal.

Assim, a presente proposta de Lei Complementar se reveste de plena legalidade, legitimidade e oportunidade, motivo pelo qual se submete à apreciação desta Casa Legislativa.

Diante do exposto, e considerando o compromisso da Administração Municipal com a boa gestão dos recursos públicos, em estrita observância à Lei de Responsabilidade Fiscal, solicitamos o apoio dos nobres vereadores para a aprovação da presente proposta.

Gabinete do Prefeito do Município de Pombal, Estado da Paraíba, em 23 de outubro de 2025.



CLAUDENILDO ALENCAR NÓBREGA
Prefeito